MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10680.025664/99-18
Recurso nº.	:	124.301
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente	:	PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	:	DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	:	20 DE FEVEREIRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº: 105-01.107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e José Carlos Passuello, que rejeitavam a preliminar argüida e, desde já, conheciam do recurso e examinavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.025664/99-18
Resolução nº. : 105-01.107
Recurso nº. : 124.301
Recorrente : PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 01/08), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) sobre compensação de base de cálculo negativa de periodos-base anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Inconformada, a contribuinte protocoliza a peça impugnatória de fls. 29/31, alegando, em síntese, que a lei que disciplina o prazo de utilização da base de cálculo negativa da CSLL é aquela vigente à época em que os mesmos foram apurados. O direito à compensação, assegurada pela Lei nº 8.541, de 1992, ter-se-ia incorporado ao patrimônio líquido da interessada, transmutando-se em direito adquirido seu. Assim, continua, o limite para a compensação de base de cálculo negativa, em até 30% do lucro líquido ajustado, fere princípios constitucionais e legais. Refere-se, ainda, ao Parecer Normativo CST nº 41/78.

Às fls. 38/39, a contribuinte junta petição na qual explicita que *"por escusável falha humana, todos os registros e valores constantes da declaração primitiva referiam-se, isto sim, a outra empresa coligada à peticionária, especificamente a Ápia Edificações e Empreendimentos Ltda (...)"*.

Quanto a esta petição, cabe ressaltar que a mesma foi juntada após a decisão singular de fls. 34/37, porém, anteriormente à intimação da contribuinte. Com efeito, às fls. 91, consta despacho do Serviço de Arrecadação com o seguinte teor:

> *"(...)*
> *O processo se encontra em fase de ser intimado o contribuinte e cientificá-lo da decisão de Primeira Instância.*
> *Anexei ao processo os documentos de fls. 35/87, apresentados pelo contribuinte como aditamento à impugnação, em que apresenta fatos novos, arguindo erros materiais cometidos quando do preenchimento da Declaração do IRPJ, que vieram a ensejar a lavratura dos autos, uma vez que houve erro nos valores e registros lançados na mesma, que segundo o contribuinte pertencem a outra empresa; anexando ainda sua declaração retificadora.*
> *Considerando o amplo direito de defesa do interessado (...) proponho o encaminhamento do processo à Delegacia de Julgamento/BHE/SECAV, solicitando apreciar."*

Em resposta, a d. Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte concluiu pelo descabimento da admissibilidade dos documentos acostado uma vez que, em conformidade com o § 4° do art. 16 do Decreto 70.235, os documentos somente poderiam ter sido anexados, após o prazo para impugnação, se comprovada a impossibilidade (por motivo de força maior) de apresentá-los no prazo oportuno (fls. 92).

Por outro lado, na decisão monocrática, realizada pela Delegada de Julgamento em Belo Horizonte, mantém-se, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se evidencia da ementa abaixo transcrita:

> *"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*
> *Ano-calendário: 1995*
> *Ementa: A partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativas de períodos-base anteriores encontra-se limitada ao máximo de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado na forma da lei.*
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Regularmente intimada, em 11 de setembro de 2000, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 96/104, em 11 de outubro de 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.025664/99-18
Resolução nº. : 105-01.107

Nessa peça recursal, a contribuinte repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória em extenso arrazoado que engloba discussão sobre a ilegalidade da taxa SELIC.

Às fls. 105, anexou-se "Termo de Garantia e Arrolamento de Bens e Direitos", conforme autorizado pela Medida Provisória n° 1.973-65, de 28 de agosto de 2000.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.025664/99-18
Resolução nº. : 105-01.107

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Durante o julgamento dos presentes autos, foi suscitada de ofício, pelo i. Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, preliminar de conhecimento no sentido de converter o julgamento em diligência para verificar se o arrolamento de bens efetuado pela contribuinte estaria em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001 ("regulamenta o depósito, a garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União").

Não vislumbro razão à iniciativa do i. Conselheiro.

Com efeito, conforme explicitado no relatório, trata-se de recurso voluntário interposto em 11 de outubro de 2000, ou seja, quase três meses antes da entrada em vigor do referido decreto.

Defendo que, à época da apresentação do recurso, a contribuinte cumpriu as únicas exigências existentes, quais fossem, aquelas constantes da Medida Provisória nº 1.973-65, *in litteris:*

> *"Art. 33. (...)*
>
> *§ 3º. Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*
>
> *§ 4º. A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.*

RC

> *§ 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantia e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores"*

Ora, por sua própria iniciativa, a contribuinte apresentou "Termo de Garantia e Arrolamento de Bens e Direitos", de bem imóvel, em valor que, sob sua responsabilidade, é superior à exigência fiscal definida na decisão monocrática.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida pelo i. Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e, desde já, conhecer do recurso voluntário e examinar-lhe o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.025664/99-18
Resolução nº. : 105-01.107

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

Conforme constou do relatório, o recurso interposto se fez acompanhar de um documento denominado pela contribuinte de "Termo de Garantia e Arrolamento de Bens e Direitos", de fls. 106, no qual é oferecido, em garantia recursal, um percentual de um imóvel de propriedade da empresa ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, constituído de dois lotes, conforme cópia de Certidão de Registro de fls. 107/109, com fundamento no artigo 33, § 3°, do Decreto n° 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.973-65, de 28/08/2000.

Posteriormente, às fls. 112 a 115, a Recorrente procedeu a substituição do aludido "Termo" por outro, com a inclusão da anuência, no gravame, da empresa proprietária do bem ofertado, sendo juntado ainda, naquela oportunidade, cópia de Laudo de Avaliação do referido imóvel.

A divergência aberta por ocasião da apreciação do recurso originou-se do fato de que o dispositivo supra, não sendo auto-aplicável, já havia sido regulamentado com a edição do Decreto n° 3.717, de 03 de janeiro de 2001, o qual disciplinou, em seu artigo 6°, a modalidade de arrolamento de bens e direitos, objeto do presente recurso voluntário.

Como compete à repartição de origem, dar seguimento ao recurso somente com a prova do depósito de que se cuida (artigo 33, § 2°, do Decreto n° 70.235/1972, com a alteração procedida pela Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada), naquela oportunidade expressei o entendimento de que cabe ao aludido órgão apreciar, também, o implemento da medida alternativa criada pela norma legal, devendo se manifestar acerca do

oferecimento dos bens arrolados, à vista da legislação citada, antes do encaminhamento dos autos a este Colegiado.

Não comungando com o meu entendimento, a ilustre Conselheira-relatora do julgado, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, rejeitou a preliminar por mim suscitada de ofício, no sentido de devolver os autos à repartição de origem com o citado objetivo, conhecendo, desde já, o presente recurso, com o correspondente exame do mérito do litígio, matéria sobre a qual se erigiu a divergência.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo ser devolvido o processo àquela repartição, a fim de que seja providenciado o cumprimento das formalidades concernentes ao arrolamento de bens de que se cuida, inclusive, quanto ao detalhamento do procedimento disciplinado em ato da Secretaria da Receita Federal, a ser editado em cumprimento de determinação contida no já citado Decreto nº 3.717/2001.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2001

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado